



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO** **DO IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 21** – O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86, podendo o Órgão Ambiental Municipal utilizar o estudo já aprovado a nível federal, ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

**Art. 22** – O EIA/RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar habilitada.

**Art. 23** – Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes ao estudo de Impacto Ambiental.

**Art. 24** – A equipe multidisciplinar independente do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta no mínimo por especialistas em arquitetura, biociências, geociências, direito ambiental, Engenharia sanitária e saúde pública.

**Art. 25** – O Órgão Ambiental Municipal fornecerá diretrizes e instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

**Art. 26** – Empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, o Órgão Ambiental Municipal promoverá a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.

**Art. 27** – Caberá o proponente do projeto custear os honorários de consultores que o Órgão ambiental necessitar para análise ou dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

**Art. 28** – O Órgão Ambiental Municipal acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.

**Art. 29** – O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal

**Art. 30** – O estudo deverá contemplar, com clareza as alternativas de localização do projeto ainda que situadas em outros municípios ou na região



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

apresentar, também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será comparada a aplicação das legislações federal, estadual e municipal.

**Art. 31** – Caso o empreendimento tenha abrangência pela sua área de influência necessite ser licenciado em mais de um municípios os Órgãos municipais de meio ambiente envolvido deverão manter entendimento prévio no sentido de uniformizar as exigências.